# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2231523 - MG(2025/0342509-0)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | R DE S T |
| ADVOGADO | : | REINALDO NELSON O. MARCELINO ROCHA - MG127805 |
| RECORRIDO | : | I A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO TAVARES BARROZO - MG110236 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. BEM PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE EXCLUSIVAMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO.
1. Ação de partilha de bens.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC)"(REsp 1.795.215/PR, Terceira Turma, DJe 26/3/2021) .
3. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA56657885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:47:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: b4e23336-4687-4168-8d96-237609b3d1a8**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2231523 - MG(2025/0342509-0)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | R DE S T |
| ADVOGADO | : | REINALDO NELSON O. MARCELINO ROCHA - MG127805 |
| RECORRIDO | : | I A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO TAVARES BARROZO - MG110236 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. BEM PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE EXCLUSIVAMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO.
1. Ação de partilha de bens.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC)" (REsp 1.795.215/PR, Terceira Turma, DJe 26/3/2021) .
3. Recurso especial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por R D S T, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 12/5/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 23/9/2025.

**Ação:** de partilha de bens, ajuizada por R D S T, ora recorrente, em face de I A, ora recorrido, seu ex-cônjuge.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente "o pedido inicial e divido, em partes iguais (50% para cada um), os bens do casal na forma expressa na fundamentação, qual seja, as contas bancárias descritas no item 33, com exceção da conta advinda por herança, qual seja, conta poupança nº 10439-5/Agência 4211 e a partilha do veículo mencionado no item 34, qual seja, motocicleta CG Titan 2009, cor vermelha, placa HAQ-8132, devendo o mesmo proceder com o pagamento da cota parte da autora" (e-STJ fl. 265).

Documento eletrônico VDA54499916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:54
Código de Controle do Documento: 8bb279dd-722b-44f9-96ca-5318b010bca8

**Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente, decotando "dos bens partilháveis os valores considerados como existentes em contas bancárias, poupança ou investimentos, assim como determinar que o bem Motocicleta CG Titan 2009, cor vermelha, placa HAQ-8132, que ficará na posse da parte autora/apelada, deverá ser indenizado por ela ao requerido o importe de 50% como se apurar em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 321), nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMILIA – PARTILHA DE BENS – COMUNHÃO PARCIAL – BENS AQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO – PARTILHAVEIS – AUSÊNCIA DE PROVAS DE BENS ALEGADOS. - Tratando-se de dissolução de união sob o regime de comunhão de bens, aqueles comprovadamente adquiridos na constância da união deverão ser partilhados entre as partes. - A existência de bens deve ser comprovada de forma cabal, não se podendo presumir a existência deles. - Bens de pessoa jurídica existente desde antes da união não se comunicam como passiveis de penhora. (e-STJ fl. 316)

**Recurso especial:** alega violação do art. 1.660, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que os saldos das contas bancárias e os fundos de investimento não vinculados à herança do cônjuge devem integrar a partilha. Aduz que frutos e rendimentos, ainda que provenientes de bens particulares, comunicam-se no regime de comunhão parcial. Argumenta que a decisão do TJ/MG afastou indevidamente a comunicabilidade dos ativos financeiros amealhados na constância da união.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha, deixou de opinar acerca do mérito recursal, pugnando pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### 1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.660, I, DO CC

1. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC)" (REsp 1.795.215/PR, Terceira Turma, DJe 26/3/2021) . No mesmo sentido:REsp 1.171.820/PR, Terceira Turma, DJe 27/4/2011.

**Documento eletrônico VDA54499916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:54**
**Código de Controle do Documento: 8bb279dd-722b-44f9-96ca-5318b010bca8**

2. O TJ/MG, ao julgar o recurso interposto, asseverou que (e-STJ fls. 319-320):

> (...) **a própria parte faz menção a conta poupança de forma que tudo que estiver atrelado a ela também deve ser considerado desmembramento da herança e não há que se falar em inclusão em partilha**, a saber, Fundo de Investimento nº 40034/201 Itáu Super RF atrelado a conta 00395-1/Agência 4211 e Fundo de Investimento nº40079/201 Itaú RF atrelado a conta 00395- 1/Agência 4211.
> Portanto, restou apenas a mencionada conta poupança 10439-5 da agência 4211 que não restou demonstrado de forma cabal a existência de qualquer valor quando da separação, apesar das oportunidade que foram oferecidas, de forma que **nenhuma das contas indicadas no item 33 considerado pelo magistrado são passiveis de partilha, seja porque na forma não impugnada, proveniente de herança, assim como seus investimentos (desdobramentos) já que na medida que considero que o valor de uma conta é proveniente de algo não tenho como afastar que seus desdobramentos também não o sejam,** fato que não restou demonstrado o contrário, e a única conta que assim não se enquadra não tem provas de valores a época.
> Portanto, nenhum valor mencionado na peça de ingresso deve ser partilhado. (grifou-se)

3. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ, merecendo reparo.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, reconhecendo a violação do art. 1.660, I, do CC, determinar que sejam partilhados os frutos dos valores auferidos pelo ora recorrido a título de herança.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.5 39.725/DF (julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

**Documento eletrônico VDA54499916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:54**
**Código de Controle do Documento: 8bb279dd-722b-44f9-96ca-5318b010bca8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.231.523 / MG**

Número Registro: 2025/0342509-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033092820138130069 10000250250081002 33092820138130069

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | R DE S T |
| ADVOGADO | : | REINALDO NELSON O. MARCELINO ROCHA - MG127805 |
| RECORRIDO | : | I A |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO TAVARES BARROZO - MG110236 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA56639701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:55**
**Código de Controle do Documento: 085e02fc-53c9-490a-ba6d-c2eea2355451**

Brasília, 11 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56639701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:55**
**Código de Controle do Documento: 085e02fc-53c9-490a-ba6d-c2eea2355451**